

Supremo Tribunal Federal
 SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 28.04.89
 EMENTÁRIO Nº 1539 - 1

1

05.04.89

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 34-9 - DISTRITO FEDERAL

01539010
 05550000
 00341000
 00000130

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CAEEB - ASEC
 REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA:- Ação direta de inconstitucionalidade.
 Não se caracteriza, como "entidade de classe", a conferir legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, IX, da Constituição, a simples associação de empregados de determinada empresa, por não congregarem uma categoria de pessoas intrinsecamente distinta das demais, mas somente agrupadas pelo interesse contingente de estarem a serviço de determinado empregador.
 Processo extinto, por ilegitimidade de parte, sem julgamento de mérito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar extinto o processo por ilegitimidade ativa da autora.

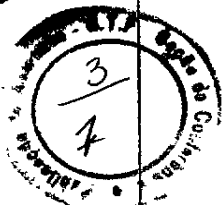
Brasília, 5 de abril de 1989.

NÉRI DA SILVEIRA -

PRESIDENTE

Octavio Gallotti
 OCTAVIO GALLOTTI -

RELATOR



Amato

mscp/

05.04.89

TRIBUNAL PLENO

2

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 34-9 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CAEEB - ASEC
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

01539010
05550000
00342000
00000270

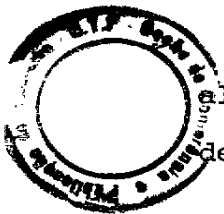
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- A Associação dos Empregados da CAEEB-ASEC, qualificando-se como "sociedade civil, sem fins lucrativos, de participação voluntária e de âmbito nacional, que congrega os empregados da COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB", argúi, pela presente ação direta, a inconstitucionalidade do Decreto nº 97.455, de 15 de janeiro de 1989, de cujos efeitos requer ainda, cautelarmente, a suspensão.

O ato em questão, emanado do Presidente da República, dispõe sobre a alienação, total ou parcial, das ações representativas da União no capital de diversas empresas, entre as quais a mencionada CAEEB.

Estabelece, ainda, que, caso não ocorra a alienação no prazo de noventa dias, ficarão extintas as sociedades em questão.

A Requerente considera equivocada a invocação, no Decreto, do art. 84, IV e VI, da Constituição, pois a competência do Chefe do Poder Executivo, ali estatuída, deve ser exercida "na forma da lei" (inciso VI, parte final).



Não poderia, assim, haver contrariado a Lei nº 5.736-78 que, ao autorizar a União Federal a subscrever aumento de capital da CAEEB, estabeleceu que a mesma "União manterá sempre 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo, das ações com direito a voto" (art. 1º, § 3º).

Ressalta que, segundo o art. 37, XIX, da Carta política, "somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública".

Destarte, só também a lei seria o meio apto de extinguir tais entidades, não servindo mais, de respaldo, à sua dissolução, o art. 178 do Decreto-lei 200-67. E justifica, como segue, o pedido de medida cautelar:

"Em atenção à inexedível relevância social e econômica da matéria controvertida na presente ação, impõe-se a concessão da medida cautelar de suspensão imediata do ato normativo (decreto) impugnado, nos termos do art. 102, inciso I, letra "p" da Constituição e artigo 170, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao "periculum in mora", na da mais urgentíssimo do que evitar, até a prolação do acórdão por Magna Corte, o encerramento abrupto e inopinado de uma sociedade de economia mista, superavitária, lucrativa, útil à nação e dona de um ativo razoável, grangeado com as reservas acumuladas de seus lucros, obtidos contra a prestação de seus serviços e o desempenho de suas atividades sociais, sem nunca valer-se do orçamento da União a qualquer título; enfim o desbaratamento do patrimônio público, porque de sociedade de economia mista, cujo capital 81% é perten



cente à União e o restante a outras sociedades de economia mista.

Por derradeiro e mais doloroso, o padecimento de cerca de 2.500.000 funcionários (empregados) e de suas respectivas famílias, de uma hora para outra, privadas de seu sustento, do seu trabalho, e o que é mais aviltante em relação aos empregados diretamente, de suas respectivas carreiras, muitas das quais de mais de 20 anos, porque, certamente, o que lhes aguarda, já que a União quer "fazer economia" é o olho-da-rua, com perdão pela rudeza da expressão." (fls. 19).

É o relatório.



mscp/

Supremo Tribunal Federal

ADIn 34-9/DF

4.

5

01539010
05550000
00343000
01410340

V O T O

Levy Galotti

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (RELATOR):

- Antes de ingressar no exame dos pressupostos capazes de justificar a concessão da medida cautelar, impõe-se apreciar a legitimidade ativa da Requerente, em face do art. 103, IX, da Constituição, que arrola, entre os que podem propor a ação de inconstitucionalidade, a:

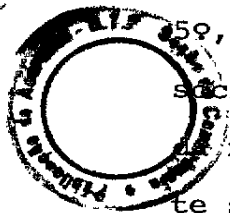
"IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional".

Tenho que a Requerente não pode ser enquadrada no conceito de "entidade de classe".

Não se vislumbra, na espécie dos autos, uma categoria propriamente dita de pessoas, intrinsecamente distinta das demais, mas somente uma coletividade, congregada pelo interesse contingente de estarem os associados a serviço de determinado empregador.

A aparente unidade decorre então da pessoa desse empregador. Não da categoria dos membros de entidade. Poderia prestar-se, em tese, para a defesa do interesse comum, o uso do mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 59, LXX, da Constituição.

A comparação desse último dispositivo (art. 59, LXX), que legitima, além da entidade de classe, a simples "associação legalmente constituída", com o texto do art. 103, IX, da mesma Carta (ora aplicável), é bastante ilustrativa, pois neste só se autoriza o ingresso, em juízo, de entidade de classe, sem se aludir também à associação, vocábulo de sentido mais abrangente.



Supremo Tribunal Federal

ADIn 34-9/DF

5.

6

A razão de ser da distinção, reside, certamente, na maior generalidade do objeto tutelado pela ação de inconstitucionalidade, cuja iniciativa está a exigir um grau maior de representatividade do que a do mandado de segurança, o qual, mesmo sendo coletivo, nada mais persegue do que a proteção de uma soma de direitos individuais, sem alcançar a abstração característica do resultado pretendido na ação direta.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade da Autora.

Luiz Fux



Supremo Tribunal Federal

7

SECRETARIA DO PLENÁRIO

01539010
05550000
00344000
00000440

EXTRATO DA ATA


ADIn 34-9 (Cautelar) - DF
Rel. Min. Octavio Gallotti. Repte.: Associação dos empregados da CAEEB - ASEC (Advs.: Luiz Felizardo Barroso e outro) Reqdo.: Presidente da República.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou extinto o processo por ilegitimidade ativa da autora. Plenário, 5.4.89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira, Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Barja.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda




Hércelus Bonifácio Ferreira
Secretário.